

TEXTO FINAL

da

Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª (GOV)

**Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
(Orçamento do Estado para 2014).**

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública de 5 de fevereiro de 2014

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Os artigos 14.º, 76.º, 77.º e 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - 50% da receita da contribuição da entidade empregadora prevista no artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, reverte a favor dos cofres do Estado.

Artigo 76.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1 000 e € 1 800;
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...]:
 - a) 15% sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor;
 - b) 40% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1 000 o valor da CES devida é apenas o necessário para assegurar a perceção do referido valor.
- 7 - [...].
- 8 - [...].

9 - [Revogado].

10 - [...].

11 - [...].

12 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto -Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho, bem como as pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, as pensões de Preço de Sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99 de 6 de novembro, e a transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao cônjuge/unido de facto sobrevivivo, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores.

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...]:
- a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) [...].
 - f) As pensões auferidas pelo cônjuge/unido de facto sobrevivivo, ao abrigo da transmissibilidade de pensão, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a contribuição extraordinária de solidariedade na parte em que o valor daquelas exceda o desta.
- 15 - [...]»

Artigo 3.º

Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI anexos à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, são alterados de acordo com a redação constante dos anexos I a XVI à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

Excecionalmente no ano de 2014, os prazos a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, são dilatados para o final do mês de março e o final do mês de fevereiro, respetivamente.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 9 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Artigo 6.º

Norma Repristinatória

É repristinado, durante o ano de 2014, o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 2/2010, de 16 de junho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º da presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a alteração introduzida pelo artigo 2.º da presente lei ao n.º 14 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Palácio de São Bento, 5 de fevereiro de 2014

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)